



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

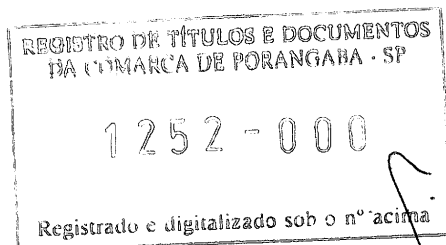
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



LEI MUNICIPAL Nº 010/2016

Dispõe sobre a inscrição de crédito em dívida ativa, a cobrança judicial e dá outras providências.

JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO, Prefeito do Município de Porangaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Extraordinária, realizada em 06/09/2016, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1º - A inscrição de crédito vencido, tributário ou não, em dívida ativa compete a Procuradoria Municipal, que deverá promover os atos necessários no exercício seguinte a data de constituição do crédito.

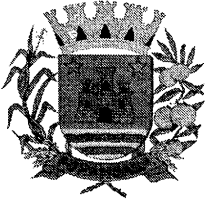
Parágrafo único: A inscrição será precedida de informação, no que couber, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Serão remetidos à Procuradoria Municipal, para efeito do disposto no artigo anterior, os processos acerca de:

- I** - crédito não tributário, uma vez esgotado o prazo legal para seu pagamento;
- II** - crédito tributário, quando esgotado o prazo para defesa ou pagamento;
- III** - crédito tributário, objeto de impugnação, quando se tornar definitiva a decisão na instância administrativa ou quando houver desistência da impugnação.

Parágrafo único - A remessa de que trata o artigo será feita no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas mencionadas nos incisos I a III, oportunidade em que o devedor, dentro desses 10 (dez) dias, poderá liquidar o crédito sem o pagamento de honorários advocatícios.

ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



Art. 3º - A propositura pelo contribuinte, sem prévia exaustão da via administrativa, de ação judicial sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicará, necessariamente, o julgamento de processo administrativo instaurado sobre a matéria.

§ 1º - Proposta a ação, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos, independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à relação jurídica discutida em juízo.

§ 2º - O controle de legalidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, na hipótese deste artigo, far-se-á com base na orientação dada à defesa da Fazenda no processo judicial, mediante despacho fundamentado do Procurador Municipal.

Art. 4º - Na hipótese de propositura de ação judicial sobre matéria tributária, observar-se-á ainda o seguinte:

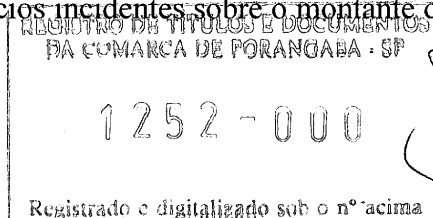
I - se proposta, desacompanhada de depósito do crédito tributário, o Procurador Municipal providenciará:

- a) o encaminhamento para imediata inscrição do crédito em dívida ativa, caso a inscrição não tenha sido procedida;
- b) se for o caso, o ajuizamento, por dependência, da execução fiscal relativa ao crédito tributário atacado;

II - se proposta, após a citação do executado na execução fiscal respectiva, dar-se-á prosseguimento à execução, salvo se houver disposição judicial contrária a respeito ou depósito judicial integral do valor em discussão.

III - quando a ação proposta contra a Fazenda antecipar-se ao procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o Procurador Municipal diligenciará no sentido da efetivação do lançamento do crédito tributário porventura existente.

Art. 5º - Antes da inscrição em dívida ativa, o Procurador Municipal poderá renovar os atos de chamamento do contribuinte, visando a liquidação do crédito tributário, em tal hipótese, os honorários advocatícios incidentes sobre o montante devido serão de 5% (cinco por cento).



ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



§ 1º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o contribuinte tenha atendido ao chamado, o crédito será inscrito em dívida ativa, ocasião em que os honorários advocatícios incidentes passam a ser de 10% (dez por cento), calculados sobre o montante devido.

§ 2º - Incluem-se no procedimento de cobrança as despesas relacionadas a expedição de cartas, notificações, realização de protestos, anotações em banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º - Os procedimentos de cobrança, bem como as notificações, poderão ser realizados pelo correio, por meio eletrônico, telefônico ou qualquer outro lícito.

Art. 6º - Após a inscrição, o Procurador Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante requerimento, para promover o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 1º - Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias ou acordos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para distribuição e processamento das ações de execuções fiscais.

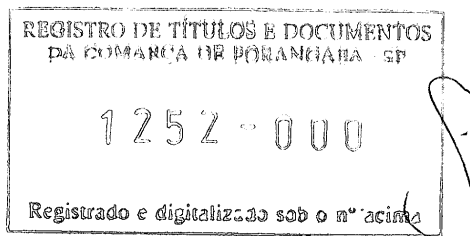
§ 2º - Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar ações de execução de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Art. 7º - São devidos honorários advocatícios a título de sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública Municipal.

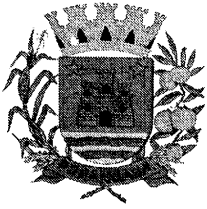
Parágrafo único: Os honorários advocatícios, acessório do crédito, tributário ou não, constitui encargo do devedor e serão pagos nos termos da decisão judicial que restar proferida, executando-se no mesmo feito.

Art. 8º - Os honorários advocatícios serão obrigatoriamente recolhidos em conta específica, devendo a Secretaria Municipal de Finanças expedir relatório, com as informações pertinentes.

Parágrafo único: Os honorários poderão ser levantados a critério do Procurador Municipal.



ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

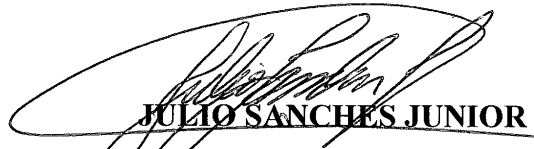
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

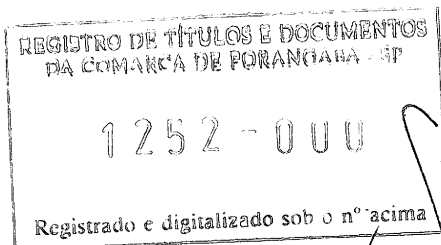
Porangaba, 12 de setembro de 2016.

JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO
Prefeito Municipal

Afixado no saguão deste Paço Municipal e registrado em livro próprio, na data supra.

ORIGINAL


JULIO SANCHES JUNIOR
Secretário Municipal de Gestão de Pessoal



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORANGABA
Protocolo nº TD 1425.
Registrado sob nº 1252-000.
Porangaba-SP 22/09/2016.
Oficial-R\$55,66; Estado-R\$0,00; IPESP-R\$0,00; Reg. Civil-R\$0,00;
TJ-R\$0,00; ISE-R\$2,78; MP-R\$0,00; Total-R\$58,44.


Gabriel Lucas Mendes - Substituto do Oficial

Gabriel Lucas Mendes
Substituto do Oficial

